

Indemnizações a pagar pelo Estado resultantes de viação . . . . .	12.249\$20	22.101\$50
---	------------	------------

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Encargos do ano de 1954 referentes ao transporte de Djakarta para Lisboa e ao desembarço alfandegário dos móveis e bagagens pertencentes ao então Ministro de Portugal em Djakarta . .		43.992\$70
--	--	------------

**Ministério das Obras Públicas**

Indemnização a pagar pelo Estado resultante de um acidente de viação . . . . .		5.000\$00
--	--	-----------

**Ministério da Educação Nacional**

Aumento de renda referente ao mês de Janeiro de 1955 do edifício onde funciona o Instituto Comercial de Lisboa . . . . .	2.718\$80	
Ajudas de custo referentes ao ano de 1954 em dívida ao director da Escola do Magistério Primário de Bragança . . . . .	288\$00	
Encargos do ano de 1954 referentes à conservação e modernização do órgão luminoso e ciclorama do Teatro Nacional de S. Carlos . . . . .	47.801\$60	50.808\$40
		<u>536.200\$20</u>

Art. 2.º É autorizada a 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta das verbas descritas na alínea b) do n.º 1) do artigo 89.º, no n.º 2) do artigo 92.º e no n.º 3) do artigo 93.º, do capítulo 7.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas, as quantias, respectivamente, de 4\$60, 2.509\$60 e 1.477\$50 de encargos contraídos no ano de 1954 pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Art. 3.º Ficam igualmente autorizados o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, os Hospitais Cívicos de Lisboa e as Cadeias Cívicas Centrais de Lisboa a satisfazerem, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos seus actuais orçamentos privativos, as importâncias, respectivamente, de 3.632\$80, 2.325\$ e 498.217\$70, referentes a encargos contraídos no ano de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

**Direcção-Geral das Alfândegas****Decreto-Lei n.º 40 239**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os estabelecimentos industriais, públicos ou privados, que tenham aceitado encomendas de material de guerra e equipamentos militares para o Exército, Marinha e Aeronáutica, na medida em que os interesses da defesa e da economia nacional o aconse-

lhem, poderão, mediante autorização, obtida, para cada caso, por intermédio do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, importar as matérias-primas e produtos acabados e semiacabados necessários à sua execução, ainda que, por disposições legais ou regulamentares, tais importações estejam sujeitas a regimes especiais ou reservadas a quaisquer entidades.

§ 1.º As autorizações mencionadas no corpo deste artigo substituem as que, nos termos das leis e regulamentos de licenciamento do comércio externo, sejam necessárias, considerando-se o Secretariado-Geral da Defesa Nacional como delegação dos serviços competentes para efeitos da expedição dos documentos relativos àquele licenciamento.

§ 2.º Compete às autoridades militares a fiscalização do destino dado aos materiais importados nos termos do corpo deste artigo, sem prejuízo da que caiba às autoridades aduaneiras, de acordo com as leis em vigor.

§ 3.º A aplicação de materiais importados nos termos deste artigo a fins diferentes dos que determinaram a dispensa do regime normalmente aplicável, sujeita os responsáveis às penas previstas na lei contra a violação do mesmo regime.

Art. 2.º As matérias-primas e produtos acabados e semiacabados que não possam obter-se na indústria nacional em condições semelhantes em preço e qualidade e se destinem à execução das encomendas abrangidas por este diploma beneficiam de isenção de quaisquer direitos.

§ 1.º Competirá ao Ministério das Finanças averiguar em cada caso se os produtos a que se refere o corpo deste artigo podem ou não ser produzidos pela indústria nacional e em consequência conceder ou não a isenção de direitos. Para este efeito será ouvida a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e se esta não prestar a informação solicitada dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data de remessa das listas referidas no artigo 3.º, considerar-se-á esse facto como opinião favorável à concessão de isenção de direitos.

§ 2.º Considera-se descaminho a aplicação das matérias-primas e produtos importados nos termos do corpo deste artigo para fins diferentes daqueles para que é legalmente concedida a isenção.

Art. 3.º Para os efeitos do disposto no artigo 2.º o Secretariado-Geral da Defesa Nacional enviará à Direcção-Geral das Alfândegas lista discriminativa, em triplicado, dos materiais a isentar, ao abrigo deste diploma, relativas a cada importação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EXÉRCITO E DA EDUCAÇÃO NACIONAL****Portaria n.º 15 454**

Para efeitos do disposto no n.º 9.º da Portaria n.º 15 191, de 4 de Janeiro de 1955: manda o Governo